



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 08 de Fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.075

Recurso nº - 84.853 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - KÄRCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ - AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA - Deverá ser reaberto o prazo de impugnação se do exame das razões apresentadas pelo contribuinte resultar agravada a exigência inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KÄRCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a devolução dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 58/62, seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 08 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/001.354/81-05

RECURSO Nº: - 84.853

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.075

RECORRENTE Nº: - KÄRCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

KÄRCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em São Paulo-SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do Exercício de 1980, acrescido de encargos legais.

2. Em atendimento a Intimação de fls. 03, a interessada apresentou, dentro do prazo marcado, sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1980, com base no Lucro Real, conforme faz prova o Recibo de Entrega de fls. 11, de 05/12/80.

3. Posteriormente, em 22/01/81, foi notificada de que deveria recolher o tributo devido naquele exercício com base no Lucro Real, na quantia expressa na Declaração de Rendimentos apresentada e posteriormente revisada, acrescido da multa de lançamento ex officio de 50%, prevista no art. 728, inciso II e de correção monetária prevista no art. 704 e §§ do RIR/80 - Dec. 85.450/80.

4. Inconformada, a interessada alega em seu petitório de fls. 14 que providenciara a entrega da Declaração de Rendimentos dentro do prazo da Intimação, tendo, inclusive, recolhido o tributo - Imposto de Renda e PIS com juros de 1% a.m., conforme cópia dos DARFs de fls. 19 e 19a.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, entretanto, reformulou o lançamento, pela decisão de fls. 27/29, no sentido de julgar cabível a cobrança da multa de lançamento ex officio e da correção monetária nos casos de falta de declaração de rendimentos considerando, porém, como fator de amortização do débito em questão as parcelas recolhidas pelo contribuinte, na proporção do tributo e multa devida, conforme cálculos de fls. 29, retificando para o mês de março de 1980 o termo inicial da correção monetária, com base na Instrução Normativa nº 53, de 23/07/81.

6. Manifestado o recurso para este Colegiado às fls. 32/44, esta Câmara, através da Resolução 101-01.717, de 07/07/82, determinou que os presentes autos baixassem à repartição de origem a fim de que fosse o mesmo examinado como impugnação, face a reabertura de prazo assegurado na decisão de fls. 29.

7. Nova Decisão é proferida às fls. 49/52, através da qual a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, com o agravamento da multa para 75%, fundamentada nos seguintes Consideranda:

"Considerando que o Processo de lançamento ex officio teve início com a Intimação (AR de fls. 12), textualmente de acordo com o artigo nela mencionado (Art. 484 do RIR/75 aprovado pelo Decreto 76.186/75);

Considerando que os esclarecimentos solicitados foram prestados (fls. 05 a 11) em 05/12/80, fora do prazo de 20 dias estabelecido na referida intimação (AR às fls. 12, com data de 12/11/80);

Considerando que, nos casos de lançamentos ex officio por falta de declaração de rendimentos a multa aplicável é a de 50% (art. 534, item b), com majoração para 75% nos casos de não atendimento à intimação no prazo marcado (Art. 534, § 1º), ambos do Regulamento já citado;

Considerando que o início de qualquer procedimento ou medida de fiscalização relacionados com a infração ilicita de a espontaneidade (art. 138, § 1º do CTN);

Considerando que a imputação proporcional dos valores entregues foi feita, levando-se em consideração os valores atualizados na data em que houve a entrega do numerário (Ver demonstrativo de fls. 24/25/26, não importando em prejuízo à impugnante, quanto a atualização

monetária dos valores entregues;

Considerando que a correção monetária dos débitos fiscais quando não liquidados no vencimento, passa a fluir a partir do mês seguinte ao vencimento (art. 704 "caput" e seu § 2º do RIR/80);

Considerando que os esclarecimentos prestados às fls. 05 a 11 por preenchimento do formulário de declaração, constituem apenas medida acessória ao lançamento;

Considerando que por medida de economia processual, o Parecer nº 755/81 da Coordenação do Sistema de Tributação, permite a dedução dos valores entregues aos cofres públicos, do valor do Crédito Tributário atualizado na data das entregas;

Considerando tudo o mais que consta deste processo, conhecimento da impugnação apresentada, por tempestiva, para manter a exigência do imposto, determinando, entretanto, a majoração da multa para 75% e, tendo em vista o princípio da economia processual, se considere o número insuficientemente entregue, como fator amortizador do débito em questão."

8. Segue-se às fls. 58/62 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

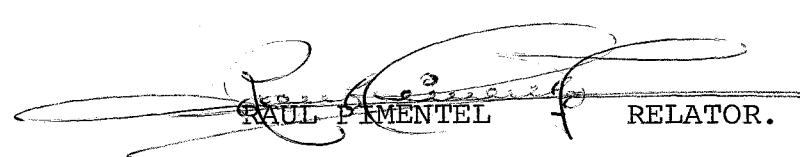
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Ao examinar o Recurso de fls. 32/44 como impugnação, face a reabertura de prazo determinada pela Decisão de fls. 27/29, a autoridade julgadora de primeira instância agravou a multa de lançamento ex officio de 50% para 75%, ao ser observado que o contribuinte não atendera a Intimação de fls. 03 no prazo de 20 dias.

Na forma prevista no art. 20 do Dec. 70.235/72, o prazo de impugnação deverá ser reaberto quando da realização de diligências resultar agravada a exigência inicial. Saliente-se que esta foi a determinação da autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão, finalmente não observada.

Ante o exposto, voto no sentido de determinar a devolução dos presentes autos à repartição de origem, a fim de que a petição de fls. 58/62 seja apreciada como impugnação.



RAUL PIMENTEL

RELATOR.